



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.007838/2008-18
Recurso nº 111.111 Voluntário
Acórdão nº **2403-01.072 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente PRO MICRO COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. I N F R A Ç Ã O

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos Segurados contribuintes individuais a seu serviço, constitui infração à legislação previdenciária.

DECADÊNCIA PARCIAL. MULTA DE VALOR ÚNICO

A decadência parcial não enseja alteração no valor da multa aplicada. Persistindo a irregularidade que deu causa a lavratura do auto nas competências posteriores, estas, não atingidas pelo instituto da decadência, justificam a imputação.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Conforme art.17 do Decreto nº. 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Cid Marconi Gurgel de Souza.

CÓPIA

Relatório

A instância a quo produziu o relatório abaixo que compulsei com os autos e tendo corroborado transcrevo na íntegra com grifos de minha autoria:

“ Trata-se de AI - Auto de Infração nº 37.189.407-7, lavrado em 07/05/2009, tendo em vista que a empresa deixou de descontar contribuições de contribuintes individuais, relativas a antecipação de sobras pagas aos cooperados no período de 01/2004 a 12/2004, o que constitui infração ao artigo 4º, caput, da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, combinado com o artigo 216, inciso I, alínea "a", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O Relatório Fiscal da Infração, fls. 06, informa que essas antecipações estão lançadas na rubrica 1001 das folhas de pagamento entregues em meio digital e a contabilidade também comprova o pagamento de sobras antecipadas, através da conta do passivo 213106 (Antecipação de Sobras), tendo como contrapartida a conta de despesas 411206 (Rateio Cooperados).

Foi aplicada a multa no valor de R\$ 1.329,18 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), de acordo com o disposto nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 283, inciso I, alínea "g" e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, valor atualizado pelo inciso V do art. 7º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 48, de 12/02/2009, publicada no DOU e 13/02/2009.

De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 07, não existem antecedentes de auto de infração e não ocorreram circunstâncias agravantes.

As fls. 08/10 consta Planilha Demonstrativa dos Valores não Descontados dos Segurados, informando competência, NIT, nome do segurado, categoria, valores dos serviços, valores da antecipação de sobras, remuneração total, valores recolhido no NIT, desconto correto devido e valores da diferença não descontada dos segurados. As fls. 11 consta o Termo de Antecedentes, que informa que não constam Autos de Infração emitidos para o contribuinte em ações fiscais anteriores.

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa foi cientificada pessoalmente do Auto de Infração em 27/05/2009, fls. 01, e apresentou impugnação tempestiva, através do instrumento de fls. 30/40, acompanhado de Procuração, fls. 41, e cópias dos seguintes documentos: Auto de Infração e anexos, impugnação, Atas de Assembléias, e

documentos de identificação do procurador, fls.42/72. Apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

Da tempestividade

A Impugnante foi intimada acerca da lavratura do Auto de Infração no dia 19/05/2009, e não em 07/05/2009, cujo prazo legal de trinta dias para impugnação começou a fluir a partir do dia 20/05/2009, e irá se encerrar em 18/05/2009 (sic), em consequência a impugnação é tempestiva.

Dos fatos

Descreve a autuação, e alega que a mesma é manifestamente descabida, fruto de uma análise tão superficial quanto equivocada dos fatos e da legislação aplicável.

Preliminarmente

Da prescrição e decadência

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que determinam o prazo de 10 (dez) anos para prescrição e decadência de crédito tributário.

Sendo a Lei nº 8.212/91 uma lei ordinária, e não complementar, esta não pode estabelecer regras a respeito de prescrição e decadência tributárias.

Portanto, aplicam-se para as contribuições da Seguridade Social as regras de decadência e prescrição previstas no CTN, que embora tenha sido originalmente aprovado como lei ordinária, foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar.

Conforme os artigos 173 e 174 do CTN, tanto o prazo de decadência como o de prescrição são de 5 (cinco) anos.

Em consequência, o período de apuração de 01/2004 a 05/2004 está atingido pela prescrição e decadência.

Quanto ao mérito

*Encargos previdenciários das Cooperativas A Lei Complementar nº 84/96 previa que **as cooperativas de trabalho deveriam arcar com o encargo previdenciário de 15% (quinze por cento)** sobre o total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados às pessoas jurídicas por intermédio delas.*

Todavia, a citada lei foi revogada pela Lei nº 9.876/99, que por sua vez, transferiu a obrigatoriedade desta contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços à empresa contratante da cooperativa de trabalho.

Referida contribuição de 15% destinada à Seguridade Social, deixa de ser responsabilidade da cooperativa, que está desobrigada desse encargo, e passa a ser recolhida pela empresa tomadora de serviço, calculada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Em conseqüência, o AFRFB não poderia lançar os períodos de apuração de 01/2004 a 12/2004, eis, que a responsabilidade é da empresa contratante da cooperativa de trabalho.

Inexistência de vínculo empregatício

Inexiste vínculo empregatício entre associados e a sociedade cooperativa de qualquer natureza. Entretanto, as cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

No caso em questão, em relação ao cooperado, não há que se falar em qualquer relação de emprego, não estão configurados nem o artigo 2º e nem o 3º da CLT.

Desse modo, exerce atividade autônoma o trabalhador associado à cooperativa, que, nessa qualidade, presta serviços a terceiros.

A CLT, em seu art. 442, parágrafo único, dispõe que não existe relação empregatícia entre a sociedade cooperativa e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

E não havendo relação empregatícia, não há o que se tributar na cooperativa, e a tributação é exclusiva de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços da empresa contratante da cooperativa de trabalho.

Diante do exposto, requer seja acolhida a impugnação, para o fim de ser declarado nulo e insubsistente o auto de infração, cancelando-se o débito fiscal reclamado. ”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls. 76, 12ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo - (SP) - D R J / S P 1, em 15 de novembro de 2009, exarou o Acórdão nº 16-23.810, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário onde reiterou as alegações que fizera em instancia “ad quod”.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme tela - “lista de eventos do processo”- extraída dos sistemas e juntada aos autos se registra a tempestividade do recurso. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Na forma do Relatório Fiscal, a recorrente foi autuada por infração compreendendo as competências 01/2004 a 12/2004. Reiteradamente, cometendo o equívoco de classificar de prescrição, alega, entretanto, que o período apuração compreendido pela competências de 01/2004 a 05/2004 está atingido pela prescrição e decadência.

Se adimplidas demais obrigações principais, na forma do artigo 150 § 4º do Código Tributário Nacional–CTN, assistiria razão à Recorrente restando decaídas as competências até 04/2004. Ocorre que, ainda que decadente o período em foco, tal fato não enseja alteração no valor da multa aplicada vez que para a infração em tela a multa é fixa e a infração persistiria para as competências, 06/04 e posteriores, não atingidas pelo instituto da decadência.

Assim, não dou provimento ao pedido.

DO MÉRITO

O Relatório do Auditor Fiscal registra que trata-se de AI - Auto de Infração nº 37.189.407-7, lavrado em 07/05/2009, tendo em vista que a empresa **deixou de descontar contribuições de contribuintes individuais**, relativas **a antecipação de sobras pagas aos cooperados** no período de 01/2004 a 12/2004, o que constitui infração ao **artigo 4º, caput, da Lei nº 10.666, de 08/05/2003**, combinado com o artigo 216, inciso I, alínea "a", do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O artigo 4º, *caput*, da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, acima referido preceitua que:

*“Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do **segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.** (Redação dada pela Lei n 11.933, 28 de abril de 2009)*

*§ 1º As **cooperativas de trabalho** arrecadarão a contribuição social dos **seus associados como contribuinte individual** e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil*

imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei n 11.933, 28 de abril de 2009)."

Decreto 3.048/91

"Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;"

Compulsório ressaltar que à época dos fatos geradores compreendidos no período autuado , 01/2004 a 12/2004, vigia – também - a IN SRP 3/05 - IN - Instrução Normativa SECRETÁRIO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP nº 3 de 14.07.2005, que dispunha nos seus artigo 285 a 287 sobre a remuneração do segurado contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho:

" Art. 285. A remuneração do segurado contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho decorre da prestação de serviços por intermédio da cooperativa às pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 286. A remuneração do segurado contribuinte individual filiado à cooperativa de produção é o valor a ele pago ou creditado correspondente ao resultado obtido na produção.

Art. 287. As bases de cálculo previstas nos arts. 285 e 286, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição, definidos nos §§ 1º e 2º do art. 68, correspondem:

I - à remuneração paga ou creditada aos cooperados em decorrência de seu trabalho, de acordo com a escrituração contábil da cooperativa, formalizada conforme disposto no § 4º do art. 60;

II - aos valores totais pagos, distribuídos ou creditados aos cooperados, ainda que a título de sobras ou de antecipação de sobras, exceto quando, comprovadamente, esse rendimento seja decorrente de ganhos da cooperativa resultantes de aplicação financeira, comercialização de produção própria ou outro resultado cuja origem não seja a receita gerada pelo trabalho do cooperado;

III - aos valores totais pagos ou creditados aos cooperados, quando a contabilidade for apresentada de forma deficiente."(grifos de minha autoria)

Ainda sobre o Relatório Fiscal, na seqüência, a Autoridade fiscal às fls. 06, informa “que essas antecipações estão lançadas na rubrica 1001 das folhas de pagamento entregues em meio digital e a contabilidade também comprova o pagamento de sobras antecipadas, através da conta do passivo 213106 (Antecipação de Sobras), tendo como contrapartida a **conta de despesas 411206 (Rateio Cooperados)**.”

Relatado e fundamentado conforme acima, em hipótese de impugnação se espera que a Recorrente observe o inciso III do artigo 16, bem como o preceituado no 17 do Decreto 70.235/72. Adiante restará concluído que a Recorrente não o fez, *verbis*:

“ Art. 16. A impugnação mencionará:

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as **razões e provas que possuir**;*

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Em sua peça recursal, **no mérito**, a Recorrente reitera que o AFRFB não poderia lançar os períodos de apuração de 01/2004 a 12/2004.

Baseia sua argumentação em arrazoado inoportuno e intempestivo na medida em que não se refere expressa e efetivamente aos fatos geradores que motivaram o lançamento em comento.

Procedendo assim, não impugnou a matéria objeto da lavratura da autuação sofrida e tampouco trouxe provas que demonstrasse não ter pago e deixado de descontar contribuições de contribuintes individuais, relativas a antecipação de sobras pagas aos cooperados no período de 01/2004 a 12/2004 registradas na sua contabilidade através da conta do passivo 213106 (Antecipação de Sobras), tendo como contrapartida a **conta de despesas 411206 (Rateio Cooperados)**

Com grifos e minha autoria, destacando-se do Recurso trechos da sustentação de mérito, confirmam-se impertinentes os argumentos uma vez que atacam obrigações de terceiros e vínculos empregatícios que não se constituíram motivação para lavratura do Auto de Infração em tela :

“ *QUANTO AO MÉRITO*

Encargos Previdenciários das Cooperativas

(...)

Com a promulgação da Lei Complementar nº 84/1996 (art 1º, III) foi definido que as cooperativas de trabalho deveriam arcar com o encargo previdenciário de 15% (quinze por cento) sobre o total de importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados às pessoas jurídicas por intermédio delas.

Todavia, a citada Lei Complementar foi revogada pela Lei nº 9.876/1999, que por sua vez, transferiu a obrigatoriedade desta contribuição, de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, à empresa contratante da cooperativa de trabalho.

A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Referida contribuição de 15% (quinze por cento) destinada à seguridade social, deixa de ser responsabilidade da cooperativa, que está desobrigada desse encargo e passa a ser recolhida pela empresa tomadora de serviço, calculada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Em consequência o AFRFB não poderia lançar os períodos de apuração de 01/2004 a 12/2004, eis, que a responsabilidade é da empresa contratante da cooperativa de trabalho. ”

Alega ainda que inexistente vínculo empregatício. E que assim, “ não havendo relação empregatícia não há o que se tributar na Cooperativa e, **a tributação é exclusiva de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços da empresa contratante da cooperativa de trabalho.** Desse modo, improcedência da Ação Fiscal, requer o Impugnante que seja acolhida a presente Impugnação para o fim de assim ser decidido, declarado nulo e insubsistente de pleno direito o auto de infração do período de apuração de 01/2004 a 12/2004, cancelando-se o débito fiscal reclamado.”

Desse modo, ao abrigo dos artigos 16 e 17 do Decreto 70.235/72, *in verbis*, em razão de a Recorrente não ter expressamente impugnado a matéria que motivou o auto em comento e ainda por não ter colacionado provas que o fizesse, **não dou provimento ao mérito:**

Art. 16. A impugnação mencionará:

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as **razões e provas que possuir***

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

CONCLUSÃO

Em razão de tudo que foi exposto, conheço do recurso para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza

CÓPIA